



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1082601-08.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA SIRLENE MARGADONA TAVARES e THAIS ELITA TAVARES MARANGONI, é agravado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.066
AGRAVO N° : 1082601-08.2021.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 25ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MARIA SIRLENE MARGADONA TAVARES E OUTRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO
DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” às agravantes. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” às agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Argumentam as agravantes, em resumo, que a agravante Thaís comprovou estar desempregada; a agravante Maria é aposentada e dependente financeiramente da filha Thaís; não têm condições de arcar com o valor do preparo de R\$ 9.031,18 com suas rendas inferiores a três (3) salários-mínimos; o indeferimento da “*gratuidade*” obsta o acesso à Justiça; a decisão agravada fundamentou a não concessão da “*justiça gratuita*” em razão da insuficiência

comprobatória, mas não foram intimadas para apresentar novos documentos; o C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção “*juris tantum*”; o fato da agravante Maria não possuir convênio médico particular e ter procurado tratamento pelo SUS, conforme restou comprovado nos autos, demonstra a incapacidade financeira; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça gratuita*” (fls. 1/16).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” às agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo das agravantes, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No caso dos autos, além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que as requeridas, ora agravantes, residem em imóvel com padrão construtivo não compatível

com a alegada “*pobreza*” e, além disso, contrataram Advogado particular para o patrocínio de seus interesses, o que demonstra capacidade econômico-financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ressalta-se que a mera contratação de Advogado particular de fato não impede a concessão da “*gratuidade*”. Contudo, no caso dos autos, essa contratação foi considerada em conjunto com as demais circunstâncias acima mencionadas, daí a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há nos autos indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2251350-19.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno / Responsabilidade Civil

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2018

Data de publicação: 09/03/2018

Data de registro: 09/03/2018

*Ementa: Processual. Agravo interno. Decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pretensão à reforma. **Agravante que, a teor dos elementos de convicção constantes dos autos, revelou potência financeira incompatível com a concessão do benefício da gratuidade. RECURSO DESPROVIDO.***

2033100-82.2018.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2018

Data de publicação: 25/04/2018

Data de registro: 25/04/2018

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça. Agravante que não demonstrou a alegada condição de hipossuficiência econômica. Decisão mantida. AGRADO NÃO PROVIDO.

2046112-66.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/04/2018

Data de publicação: 25/04/2018

Data de registro: 25/04/2018

Ementa: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Negados os benefícios da gratuidade processual. Pobreza não comprovada. Nega-se provimento ao agravo instrumental do demandante.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora